



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0006491-96.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente BRUNO AUGUSTO DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0006491-
96.2025.8.26.0050**

COMARCA DE SÃO PAULO - 18ª VARA CRIMINAL CENTRAL

RECORRENTE: BRUNO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº 1.734

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ESTELIONATO – Insurgência da Defesa quanto a manutenção da prisão do acusado – Pleito de revogação da prisão preventiva sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa, concedendo-se a liberdade provisória, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão, se o caso – Inadmissibilidade - Manutenção da decisão a quo – Impossibilidade da revogação – Decisão devidamente respaldada pelos elementos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de acautelamento da ordem pública pelo risco de reiteração delitiva – Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar, desde que presentes outros requisitos - Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise - Indevido excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não caracterizado, inclusive com data de audiência de instrução, em continuação, com data bem próxima - Custódia cautelar mantida - Inexistência de constrangimento ilegal – Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto por **BRUNO AUGUSTO DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital

(fls. 13/14), que indeferiu o requerimento de revogação de prisão preventiva do acusado, no bojo dos autos nº 1502231-47.2025.8.26.0228 , pelo qual foi denunciado e processado como incurso no art. 171, caput, e art. 171, caput, c.c. art. 14, inc. II, na forma do art. 69, todos do Código Penal .

Pleiteia agora o recorrente, a revisão da r. decisão, postulando a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se o caso (fls. 1/6).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 19/21) e mantida a r. decisão impugnada (fls. 23), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 32/36).

É o relatório.

Inicialmente, conheço do inconformismo manejado em homenagem aos princípios da ampla defesa e da fungibilidade recursal, tendo em vista a inexistência de erro grosseiro na interposição do Recurso em Sentido Estrito e a ausência de má-fé na atuação defensiva.

Anote-se, ainda, que a Defesa interpôs *Habeas Corpus* sob nº 2019319-46.2025.8.26.0000 , cujo pleito foi idêntico ao ora buscado, ou seja, a revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão, bem como excesso de prazo para o término da instrução criminal, julgado em 03 de abril de 2025, sendo a ordem denegada.

Feito o devido registro, e respeitados os argumentos expostos nas razões de inconformismo, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Em consulta aos autos de origem, *processo nº 1502231-47.2025.8.26.0228*, verifica-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia 23 de janeiro de 2025 por supostamente ter cometido o delito tipificado no art. 171, § 2º-A, do Código Penal.

Em consequência, sobreveio a denúncia nos autos dando-o como incurso, supostamente, nos artigos 171, *caput* (consumado), e 171, *caput*, c.c. 14, inc. II, na forma do 69, todos do Código Penal, sendo 4 (quatro) as vítimas.

Segundo a denúncia, em breve e apartada síntese, o acusado *"obteve, para si, vantagem ilícita consistente em um terreno, identificado como sendo o lote 025ª, da Quadra M07, situado na Alameda Tuiuius, no Conjunto Urbanístico Residencial "Vale do Igapó", município de Bauru/SP, com área total de 544,75 metros quadrados, sendo a identificação cadastral na prefeitura 31172025, em prejuízo de Marinalda Julia da Cruz e Evandro Santana dos Reis, induzindo-os a erro, mediante o ardil e o meio fraudulento (...), conforme boletim de ocorrência de fls. 13/18, documentos de fls. 26/29, autos de exibição e apreensão de fls. 30/31 e 36, documentos contidos em link de fls. 46, bem como (...) tentou obter, para si, vantagem ilícita consistente em um terreno, identificado como sendo o lote 136ª, da quadra M07, situado na Alameda Jaçanã, no Conjunto Urbanístico Residencial "Vale do Igapó", município de Bauru, com área total de 511,20 metros quadrados, sendo a identificação cadastral na*

prefeitura 31172136, em prejuízo de Gessy Maria da Silva Bento e Willian da Silva Bento, induzindo-os a erro, mediante o artil e o meio fraudulento (..), crime que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme boletim de ocorrência de fls. 13/18, documentos de fls. 19/25, autos de exibição e apreensão de fls. 30/31 e 36, documentos contidos em link de fls. 4" (...).

Respeitada a irresignação do recorrente, é mesmo caso de manutenção da prisão preventiva, posto que presentes os requisitos legais que a autorizam.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, em audiência de custódia (fls. 60/62 dos autos de origem) está plenamente fundamentada, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 315 do Código de Processo Penal e encontra-se escorreita e devidamente amparada nos requisitos que autorizam a segregação cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, considerando a presença de fortes indícios de autoria da prática dos atos criminosos que foram imputados ao acusado, notadamente o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e declarações colhidas.

Ademais, não há se falar em ausência de fundamentação na r. decisão que manteve a prisão cautelar do

acusado, referida decisão apresenta fundamentação suficiente, uma vez que, como bem colocado pelo Juízo “a quo”, não houve mudança alguma relativamente aos fundamentos da decisão anterior da decretação da prisão do paciente, permanecendo incólumes as razões que alicerçaram o decreto da medida extrema, bem como condições favoráveis do agente não são impeditivos à decretação da prisão cautelar caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, respondendo, ainda, não haver o aludido excesso de prazo em virtude da ação estar se desenvolvendo de forma regular, sem desídia ou inércia do juízo.

Portanto, as r. decisões hostilizadas, a que decretou e a que indeferiu a revogação da prisão preventiva, apresentam-se suficientemente fundamentadas, considerando a presença de fortes indícios de autoria da prática dos atos criminosos que foram imputados ao acusado, ora recorrente, prova da materialidade delitiva, elementos colhidos nos autos de inquérito policial, bem como na necessidade de acautelamento da ordem pública e visando prevenir reiteração criminosa, pois, conquanto o crime apurado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, restou verificada a gravidade em concreto das condutas, evidenciadas pela prática reiterada de crimes contra o patrimônio de várias vítimas, tudo a justificar a custódia cautelar.

Neste sentido entendimento já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: (...) ***“O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora***

praticado " (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).

E ainda: "(..) **A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)** (Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. 32, item 12).

E o risco de reiteração delitiva vem também estampado no fato de o réu estar denunciado pelo mesmo delito, com mesmo "modus operandi", em outro processo (1526891-62.2022.8.26.0050) que tramita na 5ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda.

À guisa de argumentação, não se cogita, ademais, de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, mormente porque a prisão preventiva está prevista em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"(...) a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública." (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

De outra banda, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção.

Nesse sentido:

"(...) Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema". (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021). (grifei).

Portanto, as ações cometidas, diga-se mais, precisamente reiteradas, além do elevado grau de abalo psicológico para as vítimas, demonstram comportamento afrontoso do réu, revelando com tal procedimento que o estado de liberdade do mesmo causa perigo para a sociedade e comprometimento da ordem pública. Ademais, patente a situação de reiteração dos atos criminosos. E a eventual revogação da prisão de forma imediata, irá certamente desmerecer o trabalho policial e levar as pessoas a desacreditar na Justiça. Não obstante, o crime possui pena máxima acima de quatro anos, de forma que também está atendido o requisito do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

Demais, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, como dispõe o artigo 321 do mesmo Código, a imposição de medidas cautelares só poderá ocorrer quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Por último, não se verifica excesso de prazo na instrução processual, uma vez que o andamento do processo se encontra dentro dos limites razoáveis, não ficando demonstrado, de plano, qualquer irregularidade concreta, bem como que a defesa não comprovou desídia por parte do juízo na origem de modo a ensejar a caracterização de indevido excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, anotando-se que a audiência de instrução, debates e julgamento foi realizada no dia 06 de março de 2025, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas e, em razão do não comparecimento de uma das vítimas, foi designada audiência em continuação para o próximo dia **06 de maio de 2025**.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão ou na que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, as quais se mostram corretas e suficientemente fundamentadas, posto que amparadas na prova da materialidade, indícios de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, de forma que, por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso defensivo, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR